



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

INSTRUÇÃO TÉCNICA N.º 1/2026

ASSUNTO: Enquadramento fiscal e procedimental da aquisição de obras de arte pela Administração Pública Regional

A presente instrução técnica visa uniformizar os procedimentos e clarificar o enquadramento fiscal aplicável à aquisição de obras de arte por entidades da Administração Pública Regional, atendendo às dúvidas suscitadas pelos serviços quanto ao regime de IRS, IVA e documentação exigível.

I. REGIME DE IRS — ARTIGO 58.º DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estabelece que **50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica ficam excluídos de tributação**, incluindo os auferidos pela alienação de obras de arte de exemplar único pelo seu autor, desde que a exclusão não exceda o limite máximo de **€10.000**.

Importa esclarecer que o limite não corresponde a um valor indexado ao IAS (Indexante dos Apoios Sociais), mas sim a um montante absoluto fixado em lei. A título exemplificativo:

- a) Venda de obra por €16.000: exclusão de €8.000 (50% do valor);
- b) Venda de obra por €30.000: exclusão limitada a €10.000 (teto máximo legal).

II. REGIME DE IVA — TRANSMISSÃO DE OBRAS DE ARTE

A tributação em IVA das transmissões de obras de arte comporta diferentes regimes, cuja aplicação depende da qualidade do transmitente e das circunstâncias da operação.

1. Transmissão pelo autor (regime normal)

A transmissão de obras de arte originais (quadros, esculturas e outras obras) pelo seu autor está sujeita a IVA à **taxa reduzida**, nos termos do artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro: **6% no Continente e 4% na Região Autónoma da Madeira**.

2. Isenção do artigo 9.º, n.º 16, do CIVA

Esta isenção aplica-se exclusivamente às transmissões de *direitos de autor* — designadamente, licenciamento, *royalties* e autorizações de reprodução. **Não abrange a venda de obras de arte físicas.**

3. Regime especial de tributação pela margem

O regime da margem, previsto no **Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro** (que transpõe a Diretiva 94/5/CE), constitui um regime especial aplicável a sujeitos passivos revendedores de obras de arte, objetos de coleção e antiguidades.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

3.1. Fundamento e finalidade

O regime visa evitar a dupla tributação que ocorreria quando um sujeito passivo revendedor adquire bens a particulares (sem possibilidade de dedução de IVA) e os revende com IVA calculado sobre o valor total da transmissão. Neste regime, o IVA incide apenas sobre a margem de lucro do revendedor.

3.2. Âmbito de aplicação subjetivo

Aplica-se a sujeitos passivos revendedores (comerciantes, galeristas, leiloeiros) que, no âmbito da sua atividade, adquiram bens para revenda a:

- a) Particulares (não sujeitos passivos de IVA);
- b) Sujeitos passivos que beneficiaram de isenção na transmissão;
- c) Outros revendedores que aplicaram o próprio regime da margem.

3.3. Obrigações formais do revendedor

O sujeito passivo que aplica o regime da margem:

- a) **Não pode** discriminar o IVA na fatura (artigo 6.º do DL 199/96);
- b) **Deve** apor na fatura a menção: «IVA — Regime da margem — Objetos de arte» ou expressão equivalente;
- c) A transmissão **não confere** direito à dedução ao adquirente, mesmo que este seja sujeito passivo de IVA.

3.4. Implicações para a Administração Pública Regional

Quando a APR adquire obras de arte a galerias ou comerciantes que aplicam o regime da margem, deve ter presente que:

- a) **Não há lugar a dedução de IVA** (o imposto não é discriminado na fatura);
- b) O preço faturado já inclui o IVA na margem — deve ser registado pelo valor total na rubrica de despesa aplicável;
- c) Os serviços devem **verificar a menção obrigatória** na fatura para confirmar a aplicação do regime.

3.5. Opção pelo regime normal

O sujeito passivo revendedor pode **optar pelo regime normal** de IVA em determinadas transmissões (artigo 3.º do DL 199/96), caso em que:

- a) **Liquida IVA à taxa reduzida (4% na RAM) sobre o valor total da transmissão;**





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO

b) O IVA é discriminado na fatura;

c) O adquirente sujeito passivo pode, em princípio, exercer o direito à dedução nos termos gerais.

4. Quadro comparativo dos regimes de IVA

Aspeto	Regime Normal (autor/opção)	Regime da Margem
Base tributável	Valor total da transmissão	Margem (preço venda – preço aquisição)
Taxa aplicável	Reduzida: 6% (Cont.) / 4% (RAM)	Normal: 23% (Cont.) / 22% (RAM)
IVA na fatura	Discriminado (valor + IVA)	Não discriminado (incluído no preço)
Menção obrigatória	Não aplicável	«IVA — Regime da margem — Objetos de arte»
Dedução pelo adquirente	Sim (se sujeito passivo com direito)	Não

III. DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL

A documentação necessária varia em função da qualidade do vendedor:

a) **Particular (venda ocasional, v.g., herança):** Declaração de quitação, sem necessidade de fatura. Não obstante, a entidade adquirente deve obter documentação adequada para suporte da despesa (identificação do vendedor, descrição do bem, preço).

b) **Autor que exerça atividade (sujeito passivo de IVA):** Fatura ou fatura-recibo obrigatória, com liquidação de IVA à taxa reduzida (4% na RAM).

c) **Comerciante ou galerista:** Fatura obrigatória. Os serviços devem verificar se é aplicado o regime normal (IVA discriminado à taxa reduzida) ou o regime da margem (IVA não discriminado, com menção obrigatória).

IV. AVALIAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO PREÇO

Atendendo às exigências de controlo financeiro e às competências de fiscalização do Tribunal de Contas, recomenda-se a obtenção de fundamentação técnica do preço de aquisição, variável consoante a tipologia da operação:

Tipologia da Aquisição	Avaliação Recomendada
Aquisição a particular (não autor)	Relatório de perito externo independente
Aquisição ao autor (a título individual)	Avaliação interna pela Direção Regional de Cultura





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOIRO

Tipologia da Aquisição	Avaliação Recomendada
Aquisição a galeria de arte	Critério do justo valor de mercado
Aquisição em leilão	Avaliação interna (DRC) com fixação de teto máximo

V. QUADRO-RESUMO DO ENQUADRAMENTO FISCAL

Aspeto	Enquadramento Aplicável
IRS	Art. 58.º EBF: 50% excluídos de tributação, limite máximo de €10.000
IVA — Autor	Taxa reduzida: 6% (Continente) / 4% (RAM)
IVA — Revendedor	Regime da margem (taxa normal sobre a margem) ou opção pelo regime normal
Artigo 9.º/16 CIVA	Isenção aplicável apenas a direitos de autor, não à venda de obras físicas
Documentação	Particular: declaração de quitação; sujeito passivo: fatura (verificar regime aplicável)

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente circular entra em vigor na data da sua publicação, devendo os serviços conformar os respetivos procedimentos com as orientações aqui vertidas.

Quaisquer dúvidas de interpretação ou aplicação devem ser remetidas à Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

A Diretora Regional do Orçamento e Tesouro

